

EMENDA N° 1 (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, quando por elas solicitados:

I – leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – recebimento de cartão magnético e porta-cartão plástico, nos quais deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) nome do portador do cartão;
- e) número do cartão;
- f) seu código de segurança;
- g) data de validade.

III – recebimento de folheto ou carta de boas-vindas em Braille e fonte ampliada, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – arquivo digital contendo todas as cláusulas do contrato em áudio;

V – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador GIM, Relator